



**Município de Rebouças**  
**Paço Municipal Caetano Castagnoli**  
José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000  
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Ofício Gab nº 10/2024

Rebouças, 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 21/2024, cujo teor tem como finalidade autorizar o município de rebouças a conciliar, transigir, celebrar acordos e compromisso de ajustamento de conduta, em processos administrativos ou judiciais dá outras providencias.

Assim atentendo a recomendação exarada pela Comissão de Justiça e Redação, elabourou-se o presente PL, estabelecendo-se critérios para formalização de acordos e compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de vossas excelências, requerendo a tramitação em regime de urgência.

**LUIZ EVERALDO ZAK**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
RECEBIDO  
27/03/2024  
13086  
João Kosak

**Excelentíssimo Senhor  
João Kosak  
Presidente da Câmara de Vereadores de Rebouças/PR**



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná  
Presidência da Câmara Municipal

OFÍCIO Nº 025/2024/PCM

Rebouças, 20 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Luiz Everaldo Zak  
Prefeito Municipal  
Paço Municipal Caetano Castagnoli  
84550-000 Rebouças/PR

**Assunto: Encaminhamento de devolução de Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por meio deste, cientifico Vossa Excelência, sobre a devolução do Projeto de Lei nº 14/2024, após parecer contrário à sua tramitação, emitido pela da Comissão de Justiça e Redação.

Segue anexo o referido Projeto, acompanhado do parecer da Comissão, que recomenda a devolução do projeto, e sugere a edição de uma lei geral com critérios para a realização de acordos entre a administração e o particular.

Diante do parecer da Comissão, esta Casa aguardará pelo encaminhamento de nova proposição pelo Executivo Municipal.

Atenciosamente,

JOÃO KOZAK

Presidente da Câmara Municipal de Rebouças



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECER Nº 015/2024

**AO PROJETO DE LEI N.º 014/2024  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores abaixo assinados, após análise, vem apresentar o PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei n.º 014/2024 do Executivo Municipal, cuja súmula: “Autoriza o município de Rebouças a firmar acordo extrajudicial e dá outras providências”.

Em análise ao projeto, verificou-se a necessidade da edição de uma lei geral que possa regulamentar os acordos e conciliações entre a administração pública e o particular. Tal medida é necessária, uma vez que estabelecerá critérios objetivos, respeitando assim, a imparcialidade na prática dos atos administrativos.

Ainda, tendo em vista o último acordo que originou a Lei Municipal 2506/2023, envolvendo o acordo com a empresa Lu Maq, a necessidade da elaboração de uma lei geral tratando da matéria ficou ainda mais evidente.

Sendo assim, encaminhamos em anexo, o parecer do setor jurídico desta Casa de Leis, que traz os fundamentos legais com os quais concordamos.

Neste sentido, procedemos a devolução do projeto ao Executivo, e aguardamos iniciativa de projeto de lei geral, por parte do Poder Executivo, que possui a competência e conhecimento, com o auxílio da procuradoria jurídica municipal, para definir os critérios que mais se adequem às necessidades da administração. Desta forma, os acordos poderão ser feitos por Decreto, não sendo necessário a sua submissão individual ao processo legislativo, o que contribui para a efetividade do princípio da imparcialidade.

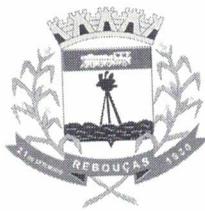
É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rebouças, em 19 de março de 2024.

LAERCIO ANTONIO CIPRIANO  
Presidente

*José Júnior Massoquetto*  
JOSE JUNIOR MASSOQUETTO  
Relator

*Marcia Ap. de Freitas*  
MARCIA APARECIDA DE FREITAS PIANARO  
Membro



**Município de Rebouças**  
**Paço Municipal Caetano Castagnoli**  
José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000  
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

**PROJETO DE LEI N° 21/2024**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE REBOUÇAS A CONCILIAR, TRANSIGIR, CELEBRAR ACORDOS E COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Rebouças, a conciliar, transigir, celebrar acordos e compromisso de ajustamento de conduta em processos administrativos ou judiciais, quando figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão representar clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido previamente em parecer jurídico elaborado pelo advogado municipal efetivo e mediante autorização do gestor competente.

**Art. 3º** - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

**I** – relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

**II** – ações em que existam direitos indisponíveis;

**III** – ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa.

**§1º** – Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados



# Município de Rebouças

## Paço Municipal Caetano Castagnoli

José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000  
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§2º** - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou a lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**Art. 4º** - No que conserne os processos administrativos, deverão conter parecer/laudo motivado indicando todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamento o interesse público envolvido, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

**I** – documentação comprobatória das alegações;

**II** – parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público, se necessário;

**III** – parecer contábil se necessário;

**IV** – cópia de quaisquer documentos que possam auxiliar no exame.

**Art. 5º** - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elemento para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, sendo demonstrado não estarem distoantes dos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II** – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 6º** - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o representante da Fazenda Pública poderá desistir da ação quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



# Município de Rebouças

## Paço Municipal Caetano Castagnoli

José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000  
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

**Art. 7º** - É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de violação às obrigações previstas na Lei Municipal nº 549/1993, bem como em casos de improbidade administrativa, ou em casos de inexecução total ou parcial de contratos administrativos, sem prejuízo do resarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

**§1º** - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Município de Rebouças não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato.

**§2º** - No exercício de suas atribuições, poderá o Município de Rebouças tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

**§3º** - Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

**§4º** - O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase do processo de sindicância, processo administrativo disciplinar, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo Prefeito Municipal, pelos integrantes das comissões de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, pelo promissário e por duas testemunhas.

**§5º** - O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos.

**Art. 8º** - O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

**I** – a qualificação do agente envolvido;

**II** – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

**III** – a descrição das obrigações assumidas;

**IV** – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

**V** – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000  
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

**Parágrafo único** – O prazo para cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**Art. 9º** - O compromisso de ajustamento de conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

**Art. 10** – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais.

**Art. 11** – O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças, PR, 27 de março de 2024.

  
**LUIZ EVERALDO ZAK**

Prefeito Municipal